

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROC. N° 2597/10**  
**PLL N° 119/10**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que propõe obrigar os hospitais e as maternidades situados no Município de Porto Alegre a prestarem assistência especial às parturientes em cujos filhos recém-nascidos seja constatada deficiência ou patologia crônica que impliquem tratamento continuado (art. 1º do projeto).

A assistência especial, segundo art. 2º do projeto, consiste em fornecer por escrito, à parturiente ou a quem a represente:

I - informações sobre os cuidados especiais a serem tomados com o recém-nascido relativos à sua deficiência ou patologia; e

II - listagem de instituições especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou com patologia específica, públicas ou conveniadas.

Nisso consiste, em suma, o projeto que se passa a examinar.

Aos Municípios compete, nos termos da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I) e suplementar a

legislação federal e a estadual no que couber<sup>1</sup> (art. 30, inc. II), inclusive nas matérias do art. 24 da CF<sup>2</sup>. Além disso, estabelece a Constituição ser de competência comum de todos os entes federativos, inclusive o Município, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (arts. 23, inc. II). Conferindo ainda ao Estado (lato sensu) o poder/dever de promover a defesa do consumidor, na forma da lei.

A Lei nº 8.078/90, por sua vez, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

Já a Lei nº 80809/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Por fim, a Lei Orgânica diz que compete ao Município prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e ordenar as atividades urbanas fixando condições de atendimento ao público (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

---

<sup>1</sup>A suplementação só cabe no que couber, ou seja, em relação a assuntos que digam ao interesse local, conforme observa Fernanda Dias Menezes de Almeida, in *Competências na Constituição de 1988*, 2º ed. Atlas, p. 157, nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização ou a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado..

<sup>2</sup>Neste sentido, entre outros, Alexandre de Moraes, in *Curso de Direito Constitucional*, 20º ed., Atlas, 2006, p. 293.

Estabelecendo, ainda, que ao Município compete a normatização e controle das ações e serviços de saúde (art. 160), especificando competir-lhe, no âmbito de sua esfera de ação, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (art. 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição, insere-se, portanto, no âmbito de competência municipal, uma vez que cuida de regular atividade exercida no âmbito do município de Porto Alegre, de regra de proteção ao consumidor usuário dos serviços de saúde e de assistência e amparo aos portadores de deficiência, no caso através de informações mínimas que venham a garantir o bem estar e desenvolvimento do recém-nascido.

No mais, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente, não havendo nenhum óbice à tramitação do projeto também quanto a esse aspecto.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 12 de julho de 2010.

Fábio Nyland  
Procurador - OAB/RS 50.325

A Diretoria Legislativa,

Com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 12/07/2010.

Claudio Roberto Velasquez  
OAB/RS 18.594  
Procurador-Geral